decreto nº 7332
18 de Fevereiro de 1921

Portaria n.º 2:624

Sendo necessário e urgente proceder-se à construção do edifício escolar do lugar de Vila Pouca, freguesia do Ameal, concelho de Coimbra: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, da verba resultante da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido à Junta de Freguesia do Ameal, concelho de Coimbra, um subsídio de 5.000$, para o fim acima referido.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre.*

Portaria n.º 2:625

Tendo sido concedido à Junta de Freguesia de Figueiró da Granja, concelho de Fornos de Algodres, um subsídio de 5.000$ para construção de um edifício escolar na sede da mesma freguesia, como consta do decreto n.º 6:328, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 4, 1.ª série, de 6 de Janeiro de 1920, e tendo-se reconhecido que aquela verba é insuficiente para a realização das respectivas obras: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, da verba resultante da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido à Junta de Freguesia, acima referida, mais o subsídio de 5.000$.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre.*

Portaria n.º 2:626

Sendo necessário o urgente proceder-se a obras de reparação nos edifícios escolares das freguesias de S. Mamede de Infesta, concelho de Matozinhos, e da Trofa, concelho de Santo Tirso: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, da verba proveniente da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido, para o indicado fim, o subsídio de 4.000$ a cada uma das Juntas das Freguesias acima referidas.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:332

Em obediência ao disposto no artigo 104.º do Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918;

Tendo em vista a organização da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, aprovada pelo decreto n.º 5:047, de 30 de Novembro de 1918;

Atendendo à proposta do Conselho da mesma Faculdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante dêste decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Janeiro de 1921. — António José de Almeida — *Augusto Pereira Nobre.*

Regulamento da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto

CAPÍTULO I

Da organização da Faculdade

Artigo 1.º A Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto é um estabelecimento de ensino superior profissional, de investigação scientífica e de difusão de alta cultura. Como escola superior de engenharia, são nela professados os seguintes cursos especiais:

a) Engenharia civil;
b) Engenharia de minas;
c) Engenharia mecânica;
d) Engenharia electrotécnica;
e) Engenharia químico-industrial.

Art. 2.º Poderão ser criados cursos complementares de aperfeiçoamento de especialidades técnicas ou *post-escolares*, sempre que para isso a Faculdade tenha recursos próprios ou lhe sejam fornecidos pelos corpos administrativos, corporações e associações, ou por pessoas singulares.

Art. 3.º A Faculdade gozará de independência e autonomia pedagógica e administrativa.

Art. 4.º A Faculdade Técnica reger-se há pelo Estatuto Universitário, pela respectiva lei orgânica, aprovada pelo decreto n.º 5:047, de 30 de Novembro de 1918, e pelo presente regulamento.

Art. 5.º A Faculdade é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, bem como a todas as dotações que receber do Estado ou doutras entidades para desenvolvimento da sciência e do ensino.

Art. 6.º Será reconhecida à Faculdade a posse dos edifícios e terrenos do Estado em que estiverem instalados os seus serviços. Êsses edifícios e terrenos não poderão, como bens do património nacional, ser vendidos ou transferidos, nem ter aplicação alheia aos serviços universitários, sem consentimento do Ministério das Finanças.

Art. 7.º Pertencerão à Faculdade os bens mobiliários destinados aos seus serviços. Êsses bens só poderão ser alienados com autorização do Conselho académico universitário.

Art. 8.º A Faculdade poderá adquirir, por título gratuito, quaisquer bens, só se tornando necessário a autorização do Govêrno para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino, devendo essa autorização ser pedida pelo Conselho académico.

§ único. Os bens doados ou legados à Faculdade terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser aplicados para outros fins sem autorização do Govêrno, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do testador ou doador.

Art. 9.º Sendo doados ou legados à Faculdade bens imobiliários que não sejam necessários para os seus serviços privativos, serão êsses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Faculdade, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 10.º A Faculdade poderá comprar os bens imóveis que sejam necessários para os serviços do ensino ou da administração.

Art. 11.º A aquisição de bens pela Faculdade será sempre feita com dispensa de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 12.º Serão receita da Faculdade:

1.º Os rendimentos dos bens próprios.

2.º As propinas de inscrição e as propinas dos exames para melhoria de classificação.

3.º As propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação scientifica, nos laboratórios, gabinetes, oficinas, museus e institutos, as quais serão receita privativa das respectivas cadeiras ou cursos.

4.º O produto das publicações feitas por sua conta.

5.º Os subsídios que obtiver de pessoas colectivas ou singulares.

6.º As verbas correspondentes à totalidade da despesa liquidada, em conta das dotações orçamentais.

7.º Qualquer subsídio da Universidade.

8.º A parte da receita cedida por outra Faculdade ou Escola universitária.

9.º As receitas liquidas dos trabalhos feitos nos seus laboratórios, gabinetes, museus, oficinas ou institutos de experiências e ensaios, depois de deduzidos quatro quintos da respectiva importância a favor do pessoal que os executar, segundo o parecer do Conselho Escolar.

§ único. O produto total das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos, será para os respectivos professores, que por êsses cursos não percebam retribuição do Estado. A Faculdade terá, porêm, o direito de receber, quando o Conselho Escolar assim o deliberar, uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, para indemnizações pelos trabalhos práticos realizados nos seus laboratórios, gabinetes, oficinas, museus e institutos.

Art. 13.º A Faculdade poderá aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental que não tenha atribuição taxativa, conforme julgar mais conveniente para as necessidades do ensino e da sciência.

Art. 14.º A Faculdade poderá contrair, com autorização do Govêrno, empréstimos para a construção de edifícios ou instalações de serviços que não possam efectuar-se pelos rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos, sem prejuízo das despesas obrigatórias; e poderá capitalizar, para o mesmo fim ou para assegurar a dotação de determinados serviços, as quantias que forem votadas em orçamento.

Art. 15.º Na administração e gerência dos estabelecimentos da Faculdade serão seguidas as regras marcadas neste regulamento, de harmonia com o disposto no artigo 50.º do Estatuto Universitário.

CAPÍTULO II

Do plano geral dos estudos

Art. 16.º O ensino será teórico, prático, experimental e profissional.

Art. 17.º O ensino teórico será ministrado em trinta e duas cadeiras, a saber:

Anuais:

1.ª Geodesia prática e topografia.
2.ª Materiais e processos gerais de construção.
3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (1.ª e 2.ª partes).
4.ª Pontes.
5.ª Construções civis e industriais.
6.ª Estradas.
7.ª Caminhos de ferro.
8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
9.ª Rios, canais e portos de mar.
10.ª Lavra de minas.
11.ª Metalurgia especial.
12.ª Turbinas.
13.ª Teoria geral e descrição de máquinas.
14.ª Geradores e máquinas de vapor.
15.ª Máquinas térmicas (excepto as de vapor).
16.ª Construção de máquinas.
17.ª Tecnologia mecânica.
18.ª Electrotecnia geral.
19.ª Máquinas eléctricas.
20.ª Electricidade aplicada.
21.ª Química inorgânica industrial.
22.ª Química orgânica industrial.
23.ª 1.ª parte — Economia política. Contabilidade.
2.ª parte — Legislação de obras públicas.
24.ª 1.ª parte — Legislação industrial.
2.ª parte — Legislação mineira.

Semestrais:

25.ª Hidráulica urbana e agrícola.
26.ª Jazigos minerais.
27.ª Preparação mecânica de minérios.
28.ª Metalurgia geral.
29.ª Electro-química e electro-metalurgia.
30.ª Docimasia.
31.ª Medidas eléctricas.
32.ª Cimento armado.

Art. 18.º As cadeiras, que constituem os cursos especiais de engenharia, deverão ser professadas no tempo mínimo de três anos.

Art. 19.º Nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º e dos n.ºs 9.º e 10.º do artigo 31.º do Estatuto Universitário, poderá a Faculdade, mediante autorização do Govêrno, fundir cursos, desdobrá-los, alterar a sua duração, modificar a sua constituição, e criar ou suprimir cadeiras, como entender mais conveniente para maior proficuidade do ensino.

§ 1.º Sempre que haja alteração de cursos, a Faculdade estabelecerá equiparações entre os cursos novos e os anteriores.

§ 2.º Em cada cadeira ou parte de cadeira haverá três aulas semanais. O Conselho Escolar poderá, porêm, modificar êsse número, sob proposta do respectivo professor.

§ 3.º A duração anual do ensino prático de cada cadeira ou parte de cadeira será em regra, pelo menos, igual ao dôbro da duração do ensino teórico.

Art. 20.º O ensino experimental ministrar-se há nos seguintes anexos da Faculdade:

Laboratório de química industrial.
Laboratório de ensaios de materiais.
Laboratório de docimasia.
Laboratório de metalurgia.
Laboratório de máquinas térmicas.
Laboratório de electrotecnia e medidas eléctricas.
Laboratório de hidráulica e máquinas hidráulicas.
Gabinete de construções.
Gabinete de topografia.
Gabinete de trabalhos práticos de economia social e legislação.
Salas de estudo e outros anexos a criar, consoante as necessidades do ensino.

Art. 21.º O ensino profissional será ministrado nas seguintes oficinas:

Oficina de carpintaria.
Oficinas de serralharia, de fundição e forja;
Oficina de electrotecnia;
Oficina de instrumentos de precisão;

E outras que as necessidades do ensino aconselhem.

Art. 22.º O ensino das diversas especialidades será completado em tirocínios, excursões, visitas de estudo a estabelecimentos fabris e industriais, realizadas sob a direcção dos respectivos professores, coadjuvados pelos assistentes.

Art. 23.º Os diversos cursos de engenharia abrangem as seguintes cadeiras:

Engenharia civil

1.º Ano

1.ª Geodesia prática e topografia.
2.ª Materiais e processos gerais de construção.
3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (1.ª parte).
18.ª Electrotecnia geral.
23.ª 1.ª parte — Economia política. Contabilidade.
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

2.º Ano

3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (2.ª parte).
5.ª Construções civis e industriais.
6.ª Estradas.
8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
13.ª Teoria geral e descrição de máquinas.
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

3.º Ano

4.ª Pontes.
7.ª Caminhos de ferro.
9.ª Rios, canais e portos de mar.
25.ª Hidráulica urbana e agrícola (semestral).
32.ª Cimento armado (semestral).
23.ª 2.ª parte — Legislação de obras públicas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

Engenharia de minas

1.º Ano

1.ª Geodesia prática e topografia.
3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (1.ª parte).
18.ª Electrotecnia geral.
23.ª 1.ª parte — Economia política e contabilidade.
26.ª Jazigos minerais (semestral).
30.ª Docimasia (semestral).
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

2.º Ano

3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (2.ª parte).
5.ª Construções civis e industriais.
8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
13.ª Teoria geral e descrição de máquinas.
27.ª Preparação mecânica de minérios (semestral).
28.ª Metalurgia geral (semestral).
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

3.º Ano

7.ª Caminhos de ferro.
10.ª Lavra de minas.
11.ª Metalurgia especial.
24.ª 1.ª e 2.ª partes — Legislação industrial e Legislação mineira.
29.ª Electro-química e electro-metalúrgica (semestral).
Trabalhos práticos nos laboratórios.

Engenharia mecânica

1.º Ano

3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (1.ª parte).
17.ª Tecnologia mecânica.
18.ª Electrotecnia geral.
23.ª 1.ª parte = Economia política. Contabilidade.
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

2.º Ano

5.ª Construções civis e industriais.
8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
14.ª Geradores e máquinas de vapor.
16.ª Construção de máquinas.
19.ª Máquinas eléctricas.
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

3.º Ano

7.ª Caminhos de ferro.
12.ª Turbinas.
15.ª Máquinas térmicas (excepto as de vapor).
24.ª 1.ª parte — Legislação industrial.
28.ª Metalurgia geral (semestral).
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

Nota. — Os alunos dêste curso só são obrigados à freqüência de parte da cadeira de Caminhos de ferro, quando se tratar de tracção — o que se calcula em um semestre.

Engenharia electrotécnica

1.º Ano

3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (1.ª parte).
17.ª Tecnologia mecânica.
23.ª 1.ª parte — Economia política. Contabilidade.
31.ª Medidas eléctricas (semestral).
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

2.º Ano

5.ª Construções civis e industriais.
8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
14.ª Geradores e máquinas de vapor.
16.ª Construção de máquinas.
19.ª Máquinas eléctricas.
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

3.º Ano

12.ª Turbinas.
15.ª Máquinas térmicas (excepto as de vapor).
20.ª Electricidade aplicada.
24.ª 1.ª parte — Legislação industrial.
29.ª Electro-química e electro-metalurgia (semestral).
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

Engenharia químico-industrial

1.º Ano

3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções.
17.ª Tecnologia mecânica.
18.ª Electrotecnia geral.
23.ª 1.ª parte — Economia política. Contabilidade.
30.ª Docimasia (semestral).
31.ª Medidas eléctricas (semestral).
Análises químicas.
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

2.º Ano

5.ª Construções civis e industriais.
13.ª Teoria geral e descrição de máquinas.

21.ª Química inorgânica industrial.
28.ª Metalurgia geral (semestral).
Análises químicas.
Oficinas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

3.º Ano

11.ª Metalurgia especial.
22.ª Química orgânica industrial.
24.ª 1.ª parte — Legislação industrial.
29.ª Electro-química e electro-metalurgia (semestral).
Análises químicas.
Trabalhos práticos nos laboratórios.

Art. 24.º Para a inscrição em cada um dos cursos de engenharia será exigida a aprovação nas seguintes cadeiras de qualquer das Faculdades de Sciências, cadeiras que os alunos freqüentarão no prazo mínimo de três anos, e para as quais a Faculdade Técnica aconselha a distribuïção seguinte:

Engenharia civil

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Química (curso geral).
Geometria descritiva e estereotomia.
Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo diferencial, integral e das variações.
Física dos sólidos e dos fluidos.
Análise química qualitativa.
Desenho de máquinas.

3.º Ano

Mecânica racional.
Electricidade.
Acústica, óptica e calor.
Mineralogia e geologia (curso geral).
Desenho topográfico.

Engenharia mecânica e Engenharia electrotécnica

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Química (curso geral).
Geometria descritiva e estereotomia.
Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo diferencial, integral e das variações.
Física dos sólidos e dos fluidos.
Análise química qualitativa.
Desenho de máquinas.

3.º Ano

Mecânica racional.
Electricidade.
Acústica, óptica e calor.
Mineralogia e geologia (curso geral).
Desenho de máquinas.

Engenharia de minas

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Química (curso geral).
Geometria descritiva e estereotomia.
Análise química qualitativa.
Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo diferencial, integral e das variações.
Física dos sólidos e fluidos.
Mineralogia e petrologia.
Cristalografia.
Desenho de máquinas.

3.º Ano

Mecânica racional.
Electricidade.
Acústica, óptica e calor.
Geologia.
Desenho topográfico.

Engenharia químico-industrial

1.º Ano

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.
Química inorgânica.
Geometria descritiva e estereotomia.
Análise química qualitativa.
Desenho rigoroso.

2.º Ano

Cálculo diferencial, integral e das variações.
Física dos sólidos e dos fluidos.
Química orgânica.
Análise química quantitativa.
Desenho de máquinas.

3.º Ano

Mecânica racional.
Electricidade.
Acústica, óptica e calor.
Mineralogia e geologia (curso geral).
Química-física.

CAPÍTULO III

Do pessoal docente

Art. 25.º O ensino será ministrado na Faculdade Técnica por professores ordinários, professores livres, professores contratados e assistentes.

Art. 26.º Os professores e assistentes são nomeados pelo Govêrno, sob proposta da Faculdade.

Art. 27.º Para o efeito dos concursos, as cadeiras serão divididas nas seguintes secções:

1.ª secção — 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 25.ª e 32.ª cadeiras.
2.ª secção — 10.ª, 11.ª, 26.ª, 27.ª, 28.ª e 30.ª cadeiras.
3.ª secção — 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 29.ª e 31.ª cadeiras.
4.ª secção — 21.ª e 22.ª cadeiras.
5.ª secção — 23.ª e 24.ª cadeiras.

Dos professores ordinários

Art. 28.º O número dos professores ordinários da Faculdade Técnica será de doze, repartidos do modo seguinte pelas varias secções:

Quatro para a 1.ª secção.
Dois para a 2.ª secção.
Três para a 3.ª secção.
Um para a 4.ª secção.
Dois para a 5.ª secção.

Art. 29.º A nomeação de professor ordinário será feita mediante concurso de provas públicas, ao qual poderão concorrer os primeiros assistentes da secção em que ocorrer a vaga e os indivíduos diplomados na especialidade.

§ único. Nos concursos a realizar terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os assistentes, tendo em atenção os serviços prestados à Faculdade.

Art. 30.º A Faculdade poderá, porêm, extraordinàriamente, propor ao Govêrno, em harmonia com o disposto no artigo 55.º do Estatuto Universitário, a nomeação para professores ordinários, com dispensa de provas públicas, de individualidades eminentes nas diversas especialidades, nela ensinadas.

§ 1.º A proposta inicial será escrita, justificada e assinada pelos professores da secção e fundamentada em trabalhos de investigação original ou aplicação.

§ 2.º A proposta a que se refere o parágrafo antecedente deverá ser aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos membros do Conselho Escolar.

Art. 31.º Aos professores ordinários compete:

1.º Reger as suas cadeiras em harmonia com os programas aprovados e conforme os preceitos regulamentares em vigor;

2.º Dirigir os exercícios práticos das suas cadeiras ou cursos;

3.º Assumir a direcção de laboratórios da sua especialidade, de conformidade com o parecer do Conselho Escolar;

4.º Assistir às sessões do Conselho e votar as matérias submetidas à sua apreciação;

5.º Propor ao Conselho tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

6.º Fazer parte dos júris de exames e concursos, e interrogar sôbre as disciplinas que tenham ensinado;

7.º Participar ao director qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das disciplinas a seu cargo, até quinze dias;

8.º Redigir os pontos para os exames e concursos, bem como os programas das suas cadeiras, a fim de serem submetidos ao Conselho da Faculdade;

9.º Fazer parte de qualquer comissão de natureza docente para que sejam nomeados pelo Conselho.

Art. 32.º O número de lições e de exercícios de cada cadeira ou curso será fixado no programa geral organizado pela Faculdade, no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte.

Art. 33.º Os professores são obrigados a um número mínimo de lições e exercícios, igual a seis sétimos do número a que se refere o artigo antecedente.

Art. 34.º Os professores não poderão faltar em cada curso, sem perda de vencimento, mais do que duas vezes em cada mês, ou o número correspondente de vezes, contado no fim do ano ou do semestre lectivo.

§ 1.º Os professores receberão, porêm, na íntegra o seu vencimento de categoria quando, por motivo justificado, as suas cadeiras deixem de ter freqüência, mas, apesar disso, publiquem as respectivas lições, ou quaisquer trabalhos scientíficos.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço por doença, manter-se há o seu vencimento de categoria, na íntegra, até seis meses. Findo êsse prazo, uma junta médica poderá declará-lo incapaz de serviço, temporária ou definitivamente, passando a receber como aposentado.

Art. 35.º Quando a falta ou o impedimento do professor se prolongar além de uma semana, ou ainda no caso de vacatura, o director providenciará acêrca da regência interina da disciplina ou disciplinas a cargo do referido professor, incumbindo da substituição:

1.º O professor ordinário mais antigo no magistério da Faculdade, ou o mais velho, se houver dois ou mais com nomeação da mesma data, e, se êle não aceitar, o imediato em antiguidade, e assim sucessivamente;

2.º Um assistente da respectiva secção;

3.º Um assistente do grupo, cujos estudos sejam mais afins das disciplinas onde se der a substituição;

4.º Um professor livre;

5.º Um professor contratado.

Art. 36.º Os professores ordinários são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei.

Art. 37.º Quando um professor ordinário requerer e houver reconhecida vantagem para o ensino, poderá o Conselho Escolar propor ao Govêrno, mediante proposta fundamentada e aprovada, pelo menos, por dois terços dos seus membros, que o referido professor seja transferido duma para outra secção.

§ 1.º A Faculdade poderá também, extraordinàriamente, incumbir da regência de uma cadeira ou curso um professor doutra secção e, quando não haja professor a quem possa ser incumbida essa regência ou esteja vago algum lugar de assistente, poderá igualmente chamar um indivíduo estranho, o qual ficará vencendo como assistente e só desempenhará essas funções até que o referido lugar de assistente seja provido.

§ 2.º Quando haja de acumular-se a regência de uma cadeira ou curso, serão preferidos os professores mais antigos aos mais modernos, salvo o caso de o Conselho Escolar, sob proposta fundamentada do director ou dalgum dos seus membros, resolver o contrário.

§ 3.º Na falta de professores, os assistentes regerão cadeiras ou cursos, se o Conselho assim o resolver.

Art. 38.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores ordinários, o Conselho Escolar organizará o programa do concurso e enviá-lo há ao Ministério da Instrução Pública, para ser publicado no *Diário do Govêrno*. Êsse programa indicará:

1.º A secção a que disser respeito;

2.º O prazo durante o qual estará aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a data da publicação do respectivo programa no *Diário do Govêrno*, e não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias;

3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos;

4.º As matérias sôbre que hão de recair as provas.

Art. 39.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes, constituir-se há o júri e deliberará sôbre a admissão dos candidatos.

§ único. No caso de ser excluído algum, deverá declarar-se o motivo da exclusão.

Art. 40.º O júri do concurso será constituído, sob a presidência do director, pelos professores ordinários em exercício à data da admissão dos concorrentes.

Art. 41.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designará, com antecedência, pelo menos, de um mês, os dias em que as provas devem ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital.

Art. 42.º O concurso constará das seguintes provas:

1.ª Uma dissertação impressa sôbre assunto das cadeiras da respectiva secção, à livre escolha do candidato;

2.ª Uma lição sorteada, com antecipação de vinte e quatro horas, e da duração de uma hora, argumentando um dos membros do júri, durante meia hora, sôbre essa lição;

3.ª Uma prova prática, gráfica ou experimental, sôbre assunto tirado à sorte, na ocasião em que vai ser realizada.

Art. 43.º Trinta dias antes do designado para começo das provas, os candidatos entregarão na secretaria da Faculdade cinqüenta exemplares da dissertação, destinados aos professores, à biblioteca privativa e a trocas com estabelecimentos congéneres do país ou do estrangeiro.

Art. 44.º Entregues as dissertações, reúnir-se há o júri para a aprovação dos pontos sôbre que há-de versar a lição sorteada. Os pontos serão quinze e estarão expostos por espaço de dez dias.

§ único. Estes pontos não poderão recair sôbre os assuntos das dissertações.

Art. 45.º A ordem por que os candidatos deverão prestar provas será designada pela sorte.

Art. 46.º A prova prática é a mesma para todos os candidatos e será prestada num só dia.

Art. 47.º No dia imediatamente anterior àquele em que haja de efectuar-se a prova prática, reúnir-se há o júri e aprovará dez pontos sôbre as matérias indicadas no programa do concurso. Estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo director, ficarão na secretaria da Faculdade, até o momento em que deve ser prestada a prova, sendo então lançados na urna, donde o primeiro candidato, por ordem alfabética dos nomes, extrairá à sorte o ponto sôbre que tem de versar a prova.

§ 1.º A prova durará o máximo oito horas e a ela assistirão o director e um professor da Faculdade.

§ 2.º Aos candidatos é expressamente proibida a consulta de quaisquer livros que lhes não sejam fornecidos pelo júri.

Art. 48.º O ponto para a lição oral será tirado à sorte por cada candidato, com antecipação de vinte e quatro horas.

Art. 49.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da cadeira ou curso sôbre que versar a lição apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor científico e pedagógico da mesma lição.

Art. 50.º O candidato que não aparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcada, será excluído do concurso, se no prazo de vinte e quatro horas não justificar, perante o júri, o seu legítimo impedimento.

§ único. Neste caso, o júri poderá espaçar até quinze dias improrrogáveis as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

Art. 51.º A dissertação será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

Art. 52.º Concluídas as provas, o júri procederá imediatamente ao julgamento, votando por esferas brancas e pretas a aprovação ou reprovação de cada candidato.

§ 1.º Havendo mais de um candidato aprovado, proceder-se há à sua graduação, também por esferas brancas e pretas.

§ 2.º Da acta dos julgamentos das provas será enviada cópia ao Govêrno.

Art. 53.º Os candidatos graduados em primeiro lugar, até o número das vagas postas a concurso, serão nomeados pelo Govêrno e ficarão fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na qualidade de professores ordinários.

Dos professores livres

Art. 54.º Todo o primeiro assistente com três anos de exercício escolar, diplomado com um curso superior técnico, poderá conquistar o lugar de professor livre, devendo acompanhar o requerimento ao Conselho Escolar duma dissertação impressa sôbre o assunto científico ou da especialidade que deseja ensinar livremente; ou, na falta dela, doutros trabalhos da sua lavra, anteriormente publicados, sôbre os mesmos assuntos científicos.

§ 1.º Não serão tomados em consideração os escritos de vulgarização científica ou simplesmente de carácter literário.

§ 2.º A dissertação ou os trabalhos que a substituírem deverão provar que o autor está à altura de versar teórica e práticamente o assunto da sciência ou a especialidade que pretende ensinar.

§ 3.º Os trabalhos do candidato serão apreciados num parecer motivado e redigido por um júri composto de três professores, sob a presidência do director. Os membros do júri serão escolhidos entre os professores cujas cadeiras mais se relacionem com os assuntos que o candidato se propõe ensinar.

§ 4.º O júri poderá exigir que os candidatos forneçam explicações sôbre qualquer parte da sua dissertação ou dos trabalhos que a substituam, numa sessão a que assistirá todo o corpo docente da Faculdade.

§ 5.º O candidato, que tiver sido recusado pelo júri, poderá requerer a publicação dos pareceres do júri no *Diário do Govêrno*, não só referentes a êle, como aos candidatos escolhidos.

§ 6.º Os candidatos escolhidos poderão abrir na Faculdade um curso livre sôbre as matérias em que tiverem dado provas, embora a mesma disciplina já seja ensinada por um professor ordinário.

§ 7.º A Faculdade porá à sua disposição uma aula, em horas compatíveis com o horário escolar, permitindo o uso do material de ensino que lhe possa ser facultado sem desorganizar as aulas ordinárias.

§ 8.º O curso livre poderá ser aberto logo que nele se tenham matriculado mais de três alunos. A importância da inscrição será paga na Secretaria da Faculdade, constituindo a única remuneração que o professor livre perceberá pela sua regência. A Faculdade terá, porêm, o direito de receber, quando o Conselho assim o delibere, uma percentagem das propinas.

§ 9.º O professor livre poderá continuar, cumulativamente, a ser assistente, se a Faculdade não tiver conveniência em prescindir dos seus serviços como assistente.

§ 10.º Não haverá exames na aula do professor livre, podendo apenas haver repetições, de acôrdo com os alunos. Os professores livres não farão parte dos júris de exames da Faculdade, nem terão assento no Conselho Escolar.

§ 11.º O tempo de permanência na situação de professor livre será indeterminado, podendo, no emtanto, ser-lhe retirada a licença para ensinar na Faculdade, se, em três anos consecutivos, a sua aula não tiver funcionado por falta de alunos.

§ 12.º O Conselho Escolar poderá admitir professores livres que não tenham pertencido à Faculdade como assistentes, mas devem ser diplomados por esta ou por outra qualquer Escola Superior, nacional ou estrangeira, de reconhecida reputação, devendo sujeitar-se às condições acima mencionadas.

Art. 55.º Os professores livres terão perante os alunos os mesmos direitos que os professores do quadro e estarão, como êles, sujeitos à disciplina académica.

Art. 56.º Nos cursos livres, as propinas dos alunos, que neles se inscreverem, serão iguais às exigidas para a inscrição nos cursos oficiais.

§ 1.º Os programas dêstes cursos serão sempre submetidos à aprovação do Conselho Escolar.

§ 2.º Quando os cursos livres forem paralelos às cadeiras e cursos da Faculdade, serão equiparados aos cursos oficiais.

Dos professores contratados

Art. 57.º A Faculdade poderá contratar, desde que os seus recursos o permitam ou tenha para isso subsídio do Estado, indivíduos nacionais ou estrangeiros, com reconhecida competência, tanto para a regência de cadeiras, como para fazer uma série de preleções ou trabalhos experimentais, devendo os seus vencimentos ser fixados pelo Conselho Escolar, de acôrdo com o convidado.

§ único. Os professores contratados só terão assento no Conselho Escolar, quando êste o resolver e pelo director forem convocados.

Dos assistentes

Art. 58.º Os professores das cadeiras, cujo estudo se possa realizar dum modo concreto nas aulas, salas de

estudo, laboratórios ou outros anexos da Faculdade, poderão escolher, para segundos assistentes, engenheiros diplomados ou alunos do último ano de curso, que hajam dado as melhores provas de aproveitamento e de interêsse pelos assuntos que se professem nas suas aulas.

§ 1.º Os segundos assistentes assim escolhidos só entrarão em exercício, depois de confirmação da escolha pelo Conselho Escolar. A sua nomeação é feita pelo Govêrno.

§ 2.º Os segundos assistentes poderão ser em número ilimitado, mas só os primeiros sete têm direito a remuneração.

§ 3.º Os vencimentos dos segundos assistentes, que a êle tiverem direito, são de 600$ anuais, sendo 400$ de categoria e 200$ de exercício, com a diuturnidade de 100$ de cinco em cinco anos.

§ 4.º A nomeação de segundos assistentes será temporária, podendo a Faculdade prescindir dos seus serviços no fim de qualquer ano lectivo.

Art. 59.º Haverá oito primeiros assistentes, sendo três para a primeira secção, um para a segunda, dois para a terceira, um para a quarta e um para a quinta.

§ 1.º As nomeações dos primeiros assistentes serão feitas por concurso documental, ao qual poderão concorrer, com os seus diplomas e trabalhos, os segundos assistentes da Faculdade, com bom e efectivo serviço, bem como indivíduos diplomados com cursos que abranjam matéria das respectivas cadeiras, tendo os primeiros preferência em igualdade de circunstâncias.

§ 2.º Os vencimentos de categoria dos primeiros assistentes são de 700$ anuais, com a diuturnidade de 100$, de cinco em cinco anos. Os vencimentos de exercício são de 200$ anuais.

§ 3.º Os assistentes são obrigados a quatro horas diárias de serviço.

Art. 60.º A Faculdade poderá contratar assistentes nacionais ou estrangeiros, desde que os seus recursos o permitam ou tenha para isso subsídio do Estado.

Art. 61.º Compete aos primeiros assistentes:

1.º Fazer investigação scientífica e de aplicação, e colaborar com o professor ordinário nos trabalhos scientíficos da cadeira;

2.º Reger os cursos teóricos e práticos que lhes forem distribuídos pelo Conselho Escolar, ouvidos os respectivos professores;

3.º Executar os serviços auxiliares do ensino de que forem incumbidos;

4.º Substituir nos seus impedimentos os professores ordinários, sob proposta dêstes, aprovada pelo Conselho;

5.º Fazer parte do júri dos exames para que forem nomeados pelo Conselho.

Art. 62.º Aos segundos assistentes compete auxiliar os professores e primeiros assistentes nos trabalhos que lhes forem confiados.

Do pessoal auxiliar

Art. 63.º A Faculdade Técnica poderá contratar pessoal para as escolas técnicas ou de aplicação e para o ensino prático de especialidades, bem como para o desenvolvimento físico dos alunos.

§ único. Os contratos com êste pessoal poderão ser rescindidos no fim de cada ano lectivo.

CAPÍTULO IV

Dos estudantes

Art. 64.º Serão considerados alunos da Faculdade Técnica todos os que estiverem matriculados na Universidade do Pôrto e inscritos nos cursos da mesma Faculdade.

§ único. Os alunos que interromperem, por mais de um semestre, a freqüência de qualquer curso universitário, perderão a categoria de alunos da Universidade, não podendo adquiri-la sem nova matrícula.

Art. 65.º Entender-se há por matrícula o acto pelo qual o aluno dê entrada na Universidade; por inscrição, os actos que lhe facultem sucessivamente, depois de matriculado, a freqüência das diversas cadeiras e cursos da Faculdade.

Art. 66.º A matrícula será requerida ao reitor, por intermédio da Secretaria Geral da Universidade, e poderá fazer-se em qualquer época do ano, dentro do prazo fixado para a inscrição na cadeira ou curso que o aluno pretende freqüentar. O requerimento poderá ser apresentado por procurador bastante do aluno, mas será obrigatória a assinatura pessoal no termo de inscrição.

§ único. A matrícula está sujeita ao pagamento da propina de 5$, que constituirá receita da Universidade.

Art. 67.º Os requerimentos para a inscrição transitarão pela secretaria da Faculdade.

Art. 68.º A freqüência na Faculdade Técnica será permitida, mediante inscrição nos seus cursos, nas seguintes condições:

1.ª *Os alunos ordinários*, que pretendam seguir algum dos cursos de engenharia, deverão apresentar certidão de aprovação em todas as cadeiras que constituem os cursos preparatórios estabelecidos neste regulamento e professados em qualquer das três Faculdades de Sciências;

2.ª *Os alunos extraordinários*, cujo fim seja estudar especialmente qualquer assunto de ordem técnica, deverão satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter o curso preparatório da especialidade a que pretendam consagrar-se, ou preparatórios que o Conselho Escolar considere necessários e suficientes para a útil freqüência da cadeira ou cadeiras ou trabalhos laboratoriais ou práticos, a que pretendam dedicar-se;

2.ª Sujeitar-se às propinas especiais de inscrição nas cadeiras e laboratórios, gabinetes ou oficinas, que para tal fim forem estabelecidas em cada ano lectivo.

Art. 69.º A inscrição nos cursos da Faculdade será feita em prazos que deverão terminar quinze dias antes da abertura dos cursos, a saber:

Para os cursos anuais — De 20 de Setembro a 1 de Outubro.

Para os cursos semestrais. — De 20 de Setembro a 1 de Outubro, e de 1 a 15 de Fevereiro.

Art. 70.º Os alunos ordinários pagarão anualmente, em duas prestações, a propina de 10$ por cada cadeira anual, e por uma só vez a de 5$ por cada cadeira semestral, além das seguintes propinas especiais de laboratórios, oficinas e trabalhos práticos:

Propina de laboratório e oficinas, para as cadeiras anuais, 8$;

Idem, para as cadeiras semestrais, 4$;

Propina de trabalhos práticos, para as cadeiras anuais, 5$;

Idem, para as cadeiras semestrais, 3$.

Art. 71.º Nenhum aluno poderá inscrever-se mais de três vezes na mesma cadeira, excepto quando seja essa a única cadeira que lhe falte para acabar um dado curso. Neste caso ser-lhe há permitida ainda a inscrição pela quarta e última vez.

Art. 72.º Desde que haja a equivalência de estudos, poderão os alunos transitar doutra Escola para a Faculdade Técnica.

§ único. Esta transferência só poderá efectuar-se para efeito das inscrições, no princípio de cada período lectivo e dentro dos prazos fixados. Para o efeito de exames poderá a transferência realizar-se no fim dos correspondentes períodos lectivos, ficando, porêm, os alunos sujeitos aos programas em vigor na Faculdade.

Art. 73.º Serão isentos do pagamento das propinas de inscrição os alunos a quem tenham sido concedidas bôlsas universitárias, ou que tenham sido julgado sem condições de as receber, nos termos do decreto de 22 de Março de 1911.

Art. 74.º Se, por ausência ou tumulto dos estudantes, não houver seis sétimos do número das lições e exercícios a que se refere o artigo 32.º, fixado pelo Conselho Escolar para cada disciplina, será anulada a inscrição nos respectivos cursos.

Art. 75.º Os alunos são obrigados:

1.º A observar as disposições regulamentares que lhes digam respeito;

2.º A manter-se com a disciplina indispensável à boa ordem e decôro da Faculdade;

3.º A não danificar o edifício, mobiliário, ou material de ensino, ficando responsáveis pela respectiva indemnização.

CAPÍTULO V

Da freqüência

Art. 76.º O ano lectivo começa em 15 de Outubro e termina em 30 de Junho. O mês de Julho e a primeira quinzena de Outubro são destinados a exames.

Art. 77.º O ano lectivo é dividido em semestres lectivos:

O de inverno, de 15 de Outubro ao último dia de Fevereiro;

O de verão, de 1 de Março a 30 de Junho.

§ único. As férias serão de quinze dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro), de quatro dias pelo Carnaval (de domingo à quarta-feira imediata) e de quinze dias pela Páscoa (a começar em domingo de Ramos).

Art. 78.º A Faculdade aconselha aos seus alunos o plano de estudos prescrito no artigo 23.º, por lhe parecer o mais harmónico com a solidariedade e a sucessão lógica das diferentes disciplinas. Entretanto os alunos poderão inscrever-se livremente em quaisquer cadeiras ou cursos, salvo as incompatibilidades de horário, devendo, porêm, respeitar as seguintes dependências:

4.ª Pontes — dependente de — 2.ª Materiais e processos gerais de construção, e — 3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (1.ª e 2.ª partes);

5.ª Construções civis e industriais — dependente de — 2.ª Materiais e processos gerais de construção;

6.ª Estradas — dependente de — 1.ª Geodésia prática e topografia, e — 2.ª Materiais e processos gerais de construção;

9.ª Rios, canais e portos de mar — dependente de — 8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas;

11.ª Metalurgia especial — dependente de — 28.ª Metalurgia geral;

12.ª Turbinas — dependente de — 8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas;

15.ª Máquinas térmicas (excepto as de vapor) — dependente de — 14.ª Geradores e máquinas de vapor;

16.ª Construção de máquinas — dependente de — 3.ª Resistência de materiais (1.ª parte);

20.ª Electricidade aplicada — dependente de — 19.ª Máquinas eléctricas;

22.ª Química orgânica industrial — dependente de — 21.ª Química inorgânica industrial;

25.ª Hidráulica urbana e agrícola — dependente de — 8.ª Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas;

29.ª Electro-química e electro-metalurgia — dependente de — 18.ª Electrotecnia geral, e — 19.ª Máquinas eléctricas;

32.ª Cimento armado — dependente de — 2.ª Materiais e processos gerais de construção, e — 3.ª Resistência de materiais e estabilidade das construções (1.ª e 2.ª partes).

§ único. Em nenhum dos cursos poderá ser freqüentada qualquer cadeira do segundo ano, sem a freqüência da 3.ª cadeira — Resistência de materiais e estabilidade das construções (1.ª e 2.ª partes).

Art. 79.º Não haverá registo de freqüência às aulas teóricas. Quando, por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, serão publicamente afixados os programas das lições que não puderem efectuar-se, considerando-se matéria dada e fazendo parte do programa do respectivo exame.

§ 1.º Nas aulas práticas, laboratórios e oficinas, excursões e visitas a estabelecimentos e fábricas, serão marcadas faltas aos alunos.

§ 2.º Para os fins do parágrafo anterior, far-se há a chamada dos alunos na aula, laboratórios, oficinas ou local da excursão, que tenham sido préviamente designados.

§ 3.º Será anulada a inscrição, se o número de faltas fôr superior a um têrço do número total das aulas práticas, excursões e visitas a estabelecimentos fabris, laboratórios e oficinas, ou se o número de trabalhos apresentados fôr inferior a dois terços do número marcado para cada cadeira.

CAPÍTULO VI

Dos exercícios escolares

Art. 80.º A instrução nos diferentes cursos será teórica, prática e profissional.

1.º A instrução teórica constará de prelecções expositivas;

2.º A instrução prática abrangerá:

a) Trabalhos gráficos, de laboratório e oficina;

b) Excursões pedagógicas de visita a estabelecimentos industriais, obras, edifícios, etc.;

c) Estágios em serviços de obras públicas, minas e fábricas;

d) Exercícios de investigação scientífica;

e) Conferências;

f) Cursos de aperfeiçoamento;

g) Cursos post-escolares.

Art. 81.º No princípio de cada ano lectivo, o Conselho Escolar fixará o horário e o quadro geral das prelecções e trabalhos práticos das diferentes cadeiras e cursos.

SECÇÃO I

Das prelecções

Art. 82.º As prelecções destinam-se a transmitir aos alunos o conhecimento metódico, e o mais completo possível, das matérias professadas.

Art. 83.º O número de lições semanais, de uma hora cada uma, destinada a cada disciplina, constará do quadro que fôr publicado pelo Conselho, no princípio de cada ano escolar.

Art. 84.º Não poderá ser adoptado oficialmente qualquer livro de texto para as lições.

§ único. O professor dará, porêm, aos alunos as necessárias indicações bibliográficas sôbre os principais autores a consultar.

Art. 85.º O professor não chamará os alunos à lição; mas poderá formular-lhes preguntas que tenham por fim dar interêsse às lições e despertar a iniciativa mental dos alunos.

Art. 86.º Ás prelecções poderão assistir pessoas estranhas à Faculdade, contanto que não perturbem a marcha regular dos trabalhos.

SECÇÃO II

Dos trabalhos práticos

Art. 87.º O número e assunto dos trabalhos práticos constarão dos programas anuais elaborados pela Faculdade, e obedecerão às determinações do professor da respectiva cadeira e ao horário estabelecido pelo Conselho Escolar.

Art. 88.º As sanções dos trabalhos práticos obrigatórios serão baseadas, não só sobre a assistência a dois terços das sessões, mas também sôbre a execução correcta de dois terços dos exercícios, podendo ser feita na

aula a análise dos relatórios ou exercícios escritos. A falta de cumprimento destas condições inibirá o aluno de ser admitido a exame.

Art. 89.º A falta a dois terços dos trabalhos práticos implica a perda da inscrição na respectiva cadeira ou curso.

Art. 90.º Os trabalhos práticos terminam no dia 29 de Junho de cada ano lectivo.

Art. 91.º É obrigatória a execução dêsses trabalhos, nas salas para êsse fim destinadas, sob a direcção e fiscalização dos assistentes respectivos, que rubricarão todas as peças, durante a sua execução, tanto originais como cópias, não consentindo que nenhuma delas seja retirada das salas de trabalho, ou seja fora delas confeccionada.

Art. 92.º A assistência aos cursos práticos envolve a obrigação de cooperar com o professor no estudo dos factos e hipóteses que pelo mesmo professor sejam apresentados como matéria dos exercícios.

§ único. A recusa dos alunos a trabalhar com o professor ou assistente será equiparada à ausência dos mesmos alunos, para os devidos efeitos.

Art. 93.º Os trabalhos práticos serão anunciados aos alunos nas respectivas salas, laboratórios e oficinas, em avisos escritos pelo assistente, que préviamente os afixará, de acôrdo com o professor da cadeira, indicando, tanto quanto possível, os prazos respeitantes a cada trabalho.

§ único. Findos êsses prazos, os trabalhos serão entregues, completos ou não, ao assistente, que os não aceitará fora do tempo que tenha sido marcado.

Art. 94.º Os assistentes anunciarão tambem, com a devida antecedência, o dia e a hora da entrega dos últimos trabalhos, organizando, logo depois, uma nota dos alunos que tenham entregue a totalidade ou, pelo menos, dois terços dos trabalhos de que hajam sido incumbidos.

§ único. Esta nota será entregue oficialmente, no dia 30 de Junho, ao director da Faculdade, que a comunicará à Secretaria, para que só os alunos nela inscritos sejam admitidos aos exames das cadeiras respectivas.

Art. 95.º Na sessão do Conselho em que fôr organizado o serviço de exames, será nomeado um júri, pelo menos de três membros, dois dos quais serão sempre o professor e o assistente da cadeira a que os trabalhos digam respeito, para avaliar êsses trabalhos, lavrando-se termo da avaliação no livro competente, independentemente do termo de exame da respectiva cadeira.

§ único. Êsse júri deverá ter findo o seu serviço antes de começarem os exames da respectiva cadeira.

SECÇÃO III

Das excursões pedagógicas

Art. 96.º As excursões pedagógicas consistirão em visitas de estudo feitas a estabelecimentos fabris, minas, obras públicas, etc., sendo os alunos acompanhados pelo respectivo professor ou assistente.

Art. 97.º O professor ou assistente prevenirá os alunos, com a devida antecipação, e depois de se haver entendido com o director, a fim de que a excursão não prejudique o exercício de outras cadeiras.

Art. 98.º Sempre que o director o entenda conveniente, as despesas de transporte e alimentação dos alunos que tomem parte na excursão, serão de conta da Faculdade.

SECÇÃO IV

Dos estágios

Art. 99.º O estágio consistirá na permanência dos alunos em um estabelecimento fabril ou em uma obra ou estabelecimento público, durante determinado tempo, devendo, findo êsse prazo, apresentar um certificado do respectivo director ou chefe, sôbre o modo como se hajam desempenhado dos trabalhos que lhes tenham sido confiados, e bem assim um relatório circunstanciado dos trabalhos efectuados durante o estágio.

Art. 100.º Na apreciação do valor do estágio seguir-se-hão regras idênticas às da apreciação dos trabalhos práticos.

Art. 101.º Em cada ano lectivo, o Conselho Escolar fixará, com a devida antecipação, a duração e o objecto dos estágios.

Art. 102.º O director da Faculdade terá, com a devida antecipação, procurado saber da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, dos directores da construção e exploração dos caminhos de ferro, dos directores das obras públicas, dos chefes dos serviços hidráulicos, dos directores de minas, fábricas e indústrias, os principais trabalhos em estudo e em execução ou executados, de forma a facilitar a escolha mais judiciosa dos estágios.

Art. 103.º Destinada, para cada aluno, a direcção de serviços públicos, minas, fábricas ou emprêsas, onde deve efectuar-se o estágio, e fixado o tempo que êle deve durar, o director da Faculdade mandará passar as competentes guias, com as quais os alunos se hão de apresentar na estação ou estações que lhes forem designadas.

Art. 104.º As guias dos alunos designados para direcções de serviços públicos serão conforme o modêlo A.

Art. 105.º Aos alunos que tenham de fazer estágio fora da cidade do Pôrto, serão abonadas as despesas de viagem. A importância destas despesas ser-lhes há entregue quando receberem a guia de apresentação.

Art. 106.º O júri nomeado pelo Conselho Escolar para a avaliação dos trabalhos dos estágios reünirá imediatamente à terminação do prazo de entrega dos relatórios, e procederá à sua avaliação durante os vinte dias seguintes.

Art. 107.º Serão seguidas pelos alunos as seguintes instruções:

a) Os papéis, documentos e desenhos relativos aos trabalhos feitos por cada aluno, durante a missão, formarão um conjunto, chamado «Relatório do Estágio»;

b) O Relatório do Estágio deverá constar de três secções, compreendendo:

1.ª secção — O que tiver sido feito exclusivamente, ou em colaboração, pelo aluno;

2.ª secção — Os esclarecimentos que o aluno tiver simplesmente coligido, coordenado ou apreciado por trabalho proprio;

3.ª secção — Os documentos que tiverem sido dados ao aluno, sem trabalho de colecção.

Têm cabimento:

Na 1.ª secção, os relatórios dos trabalhos que o aluno tiver executado ou em que tenha colaborado, os projectos que tiver feito ou relatado, acompanhados dos competentes registos do trabalho de campo e do desenvolvimento dos cálculos, que porventura exigirem memórias em que houver tratado algum assunto por estudo próprio, e os desenhos e esboços que tiver executado, com exclusão de cópias fotográficas;

Na 2.ª secção, que regular e ordinàriamente será a maior, todas as informações acêrca dos serviços de que constar o estágio, obtidas nas estações competentes, os correspondentes desenhos e esboços, e quaisquer estudos feitos pelo aluno, tendo por base êsses elementos;

Na 3.ª secção, as cópias dos projectos, relatórios, orçamentos, contas e quaisquer outros documentos dados ao aluno, ou sejam manuscritos ou de qualquer modo reproduzidos.

c) Em cada secção, às peças escritas seguir-se hão as peças desenhadas, devendo cada uma dessas três secções ser precedida por um índice separado das peças

escritas e desenhadas. Assim distintas, todas as secções serão envolvidas numa capa, segundo o modêlo adoptado pela Faculdade;

d) Quando faltem elementos para alguma das três secções, serão mencionados os motivos da falta, numa fôlha ocupando o lugar da secção respectiva;

e) Todas as peças escritas serão assinadas pelo aluno, garantindo esta assinatura, nas partes que constam de simples cópia, a conformidade com o original. Igualmente serão pelo aluno assinados todos os desenhos, com a declaração de os ter ou não feito; de lhes ter sòmente reduzido ou ampliado a escala; de os ter só traçado ou aguarelado; de os ter ou não obtido por decalque, ou por qualquer outro meio de reprodução;

f) Todo o papel escrito pelo aluno deve ser almaço, branco e pautado de $0^m,22 \times 0^m,33$, devendo os desenhos ser dobrados segundo estas dimensões;

g) Os alunos apresentarão aos directores ou chefes, sob cujas ordens estejam fazendo o estágio, os trabalhos que tiverem feito, para serem por êles devidamente examinados, habilitando-os a informar sôbre o valor dêsses trabalhos. Esta informação será junta ao Relatório do Estágio;

h) O Relatório do Estágio será entregue pelo aluno na Secretária da Faculdade, até o dia marcado pelo Conselho Escolar. Os relatórios apresentados depois dêste prazo só poderão ser avaliados, se a falta fôr justificada perante o respectivo júri e êste julgue procedente a justificação. Fora disto, o aluno terá a classificação de *prova nula* ou *falta de prova;*

i) Os alunos serão responsáveis pela importância dos abonos para viagens que tenham recebido, no caso de não executarem os trabalhos dos estágios.

SECÇÃO VI

Dos exercícios de investigação scientífica

Art. 108.º Os Institutos de Investigação Scientífica serão criados sob proposta da Faculdade, aprovada pelo Senado Universitário e fundamentada em trabalhos de investigação original, publicados, pelo menos, nos últimos cinco anos, e na comprovada carreira de investigador do professor proposto para director do Instituto.

Art. 109.º Os professores ordinários que tiverem vinte anos de serviço efectivo poderão ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger únicamente cursos de investigação scientífica, ou cursos desenvolvidos sôbre matéria da sua escolha, com direito a receber os mesmos vencimentos que lhes caberiam pela regência dum curso anual.

Art. 110.º Os alunos pagarão a propina de 20$ pela inscrição nos cursos de investigação scientífica, e bem assim a indemnização pela utilização e danos que causarem nos laboratórios, gabinetes, museus, oficinas e institutos.

Art. 111.º Aos antigos alunos, logo depois de terem terminado com distinção os seus cursos e na posse do respectivo diploma, que queiram empreender investigações scientíficas nos laboratórios da Faculdade, poderão ser concedidos, durante dois anos, subsídios mensais fixados pelo Conselho Escolar.

Art. 112.º As investigações scientíficas devem incidir sôbre assuntos que interessem às indústrias já existentes ou pareçam susceptíveis de introdução no país, ou sôbre outros que o Conselho Escolar deliberar.

Art. 113.º Terminada qualquer investigação scientífica, o Conselho Escolar decidirá se ela é ou não digna de qualquer recompensa especial e, no caso afirmativo, poderá a Faculdade conceder um prémio ao autor.

Art. 114.º Os trabalhos referentes a qualquer investigação premiada serão publicados nos *Anais da Faculdade Técnica,* ficando os seus resultados scientíficos ou industriais propriedade do autor.

SECÇÃO VII

Das conferências

Art. 115.º Os professores e assistentes farão conferências públicas, numa das dependências da Faculdade Técnica, sôbre assuntos de divulgação scientífica.

§ 1.º É obrigatória a assistência dos alunos a essas conferências, marcando-se falta aos que não comparecerem, sem motivo justificado.

§ 2.º As faltas às conferências produzirão efeitos análogos às dos trabalhos práticos.

Art. 116.º Do objecto de cada conferência será dado conhecimento ao director da Faculdade, que poderá negar autorização para a conferência, depois de ouvido o Conselho Escolar.

Art. 117.º Aos alunos será lícito também fazer conferências sôbre assuntos scientíficos, nas dependências da Faculdade Técnica, para êsse fim destinadas pelo director da Faculdade.

§ 1.º O aluno que pretender fazer uma conferência, comunicará o seu propósito ao director, apresentando-lhe o sumário da mesma conferência.

§ 2.º O director da Faculdade, por si ou por delegado seu, fiscalizará se a conferência se cinge ao sumário apresentado, podendo interrompê-la ou proibi-la, se o sumário não fôr seguido à risca.

SECÇÃO VIII

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 118.º Os cursos de aperfeiçoamento destinam-se aos alunos que pretendam ampliar os estudos realizados nas cadeiras por êles anteriormente freqüentadas.

Art. 119.º Os cursos de aperfeiçoamento serão realizados por deliberação e segundo a organização estabelecida pelo Conselho Escolar.

SECÇÃO IX

Dos cursos post-escolares

Art. 120.º A Faculdade poderá promover o ensino post-escolar, destinado a ministrar aos diplomados noções complementares sôbre os vários ramos de engenharia.

Art. 121.º Aos respectivos cursos serão admitidos os engenheiros que desejem freqüentá-los, em condições que o Conselho Escolar fixará.

Art. 122.º O ensino post-escolar compreenderá cursos teóricos, práticos e profissionais.

CAPÍTULO VII

Dos exames

Art. 123.º Haverá na Faculdade Técnica três espécies de exames, a saber:

a) Exames de freqüência;
b) Exames anuais;
c) Exames de Estado.

Art. 124.º A escala de valores para os exames será a seguinte:

Excluído — 0 a 9.
Suficiente — 10 a 13.
Bom — 14 a 17.
Muito bom — 18 a 20.

§ único. Considerar-se hão distintos os alunos que obtiverem no exame, pelo menos, 16 valores.

Dos exames de freqüência

Art. 125.º Os exames de freqüência são em número de dois, na parte teórica de cada cadeira.

Art. 126.º Os exames de freqüência serão orais ou escritos, segundo deliberação do professor da cadeira, e versarão sôbre a matéria dada na parte decorrida do ano lectivo.

Art. 127.º O primeiro exame de freqüência realizar-se

há na primeira quinzena de Janeiro, e o segundo na primeira quinzena de Junho.

Art. 128.º As provas dos exames de freqüência serão apreciadas pelo professor ou assistente que houver regido a cadeira, e devidamente valorizadas.

Art. 129.º Perderá o ano, na respectiva cadeira, o aluno que faltar a qualquer dos exames de freqüência, sem motivo devidamente justificado.

Dos exames anuais

Art. 130.º Exames anuais são os que se realizam no fim da freqüência de cada cadeira, anual ou semestral.

§ 1.º Haverá três épocas de exames anuais:

a) No mês de Julho;

b) No mês de Outubro;

c) No mês de Março.

§ 2.º No mês de Março, o serviço de exames não prejudicará os trabalhos escolares.

Art. 131.º Os júris de exames anuais serão escolhidos pelo Conselho Escolar, devendo entrar neles, pelo menos, dois professores.

Art. 132.º Estes exames constarão de duas provas, prática e oral, constando esta última dum interrogatório de vinte minutos pelo menos.

Art. 133.º O professor da disciplina a que respeitar o exame, patenteará aos restantes membros do júri todos os elementos de informação de que dispuser, relativamente à assiduidade dos alunos nos trabalhos obrigatórios, relatórios dos trabalhos efectuados, etc.

Art. 134.º O aluno que não fôr aprovado na prova prática, ficará excluído da prova oral.

Art. 135.º O aluno excluído numa prova não poderá repetir êsse exame antes da época seguinte.

Art. 136.º O interrogatório versará sôbre as generalidades da disciplina a que o exame se refira.

Art. 137.º Os pontos para as provas práticas serão redigidos pelos professores ou assistentes encarregados da regência das respectivas disciplinas, e escolhidos de entre os assuntos que, durante o ano lectivo, tiverem constituído objecto do ensino.

Art. 138.º O Conselho Escolar fixará, nos diversos casos, o número de alunos que deverão entrar a exame em cada dia.

Art. 139.º Os alunos que, por causa justificada perante o Director da Faculdade, faltarem a um exame, poderão ser admitidos a exame extraordinário, mediante despacho do mesmo director.

Art. 140.º Quando algum ou alguns alunos marcados para exame faltarem a qualquer prova, serão chamados os suplentes, marcados em número igual ao dos efectivos.

Art. 141.º Só poderão fazer exames anuais os alunos que, na sua freqüência, tiverem uma média final de 10 ou mais valores.

§ 1.º A média final da freqüência será a média das valorizações das provas dos exames de freqüência e dos trabalhos práticos.

§ 2.º Os alunos, que tiverem uma média final de freqüência superior a 16 valores, poderão requerer dispensa do exame anual.

Art. 142.º A nota final de cada exame será estabelecida pela média final da freqüência e pela média do exame.

§ único. Se o exame anual fôr dispensado, a nota final será constituída pela média final da freqüência.

Art. 143.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame, para melhoria de classificação, ficam sujeitos ao pagamento duma propina de 10$.

Art. 144.º Os alunos reprovados só poderão repetir o exame na época seguinte. Sendo de novo reprovados, terão de inscrever-se, sé o Conselho Escolar o julgar conveniente, nas cadeiras ou cursos que forem indicados pelo respectivo júri.

Art. 145.º A falta a três épocas seguidas, a contar da primeira época de exames a que o aluno pode ser admitido, obrigará também a nova freqüência, salvos os seguintes casos:

1.º Se provar que faltou por motivo de doença;

2.º Se provar que esteve no exercício de profissão de que resulte tirocínio para qualquer dos cursos de engenharia a que se destina;

3.º Se provar que esteve em serviço público, a que não pudesse esquivar-se.

Art. 146.º Três reprovações no mesmo exame excluem o aluno da Faculdade.

Art. 147.º A valorização dos trabalhos de oficina será feita como a dos trabalhos práticos de qualquer cadeira, e a média das valorizações dos diversos anos de oficinas entrará no apuramento da média final do curso, como a de uma cadeira ordinária.

Dos exames de Estado

Art. 148.º A habilitação scientífica para as carreiras de engenharia, que exigem uma educação profissional, será julgada por meio de um exame de Estado sôbre as matérias que fôrem objecto de cada curso.

Art. 149.º A aprovação no exame de Estado confere *ipso facto* o título de engenheiro, constituindo habilitação scientífica para as carreiras públicas, para cujo ingresso seja exigido pela legislação em vigor o diploma de engenheiro.

Art. 150.º O exame de Estado só poderá realizar-se depois de obtida a aprovação em todas as cadeiras de qualquer especialidade, e em seguida a um estagio não inferior a três meses, no serviço de engenharia duma repartição do Estado ou de corpos administrativos, estabelecimento fabril particular, etc.

Art. 151.º O exame de Estado constará da justificação e discussão dum projecto elaborado pelo aluno, no prazo mínimo de dois meses.

§ 1.º O projecto será elaborado na Faculdade Técnica que para êsse efeito porá à disposição dos candidatos uma sala de trabalhos.

§ 2.º Serão fornecidos aos candidatos os dados dos projectos, devendo os assuntos sôbre que êles hão de versar ser afixados no começo do 3.º ano do curso, e, entre os assuntos afixados, os alunos escolherão um para elaboração do seu projecto, podendo ainda escolher assunto diferente daqueles, quando aprovado pelo Conselho Escolar.

§ 3.º A Faculdade reserva-se o direito de fiscalizar a execução dos trabalhos.

Art. 152.º O exame de Estado será feito perante um júri constituído por professores da respectiva secção, presidido por um engenheiro do quadro dos inspectores de engenharia, nomeado pelo Govêrno.

Art. 153.º Ao requerimento do exame serão juntos os certificados dos exames das disciplinas que façam parte do curso.

Art. 154.º No julgamento das provas atenderá o júri não tanto ao rigor da solução formulada, como ao conhecimento revelado pelo candidato acêrca dos princípios fundamentais que dominam a matéria sôbre que recair o projecto.

Art. 155.º Se aparecerem projectos tão semelhantes na sua contextura, que o júri se convença de que houve cópia, serão as mesmas provas anuladas e os respectivos candidatos, tanto o que copiou, como o que consentiu na cópia, sujeitos a novas provas; no caso da cópia ser fraudulenta, apenas o candidato que a executar será obrigado à repetição das provas.

Art. 156.º Depois de julgados, serão os projectos arquivados na Secretaria da Faculdade, onde poderão ser examinados pelo candidato seu autor, assim como

pelos demais candidatos que tiverem trabalhos sôbre o mesmo ponto e os membros dos júris dos exames.

Art. 157.º Aos candidatos que faltarem ao exame, por motivo justificado, serão pelo júri marcados novos dias para o fazer.

Art. 158.º No fim do exame de cada dia, julgará o júri os respectivos candidatos.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos aprovados será dada a classificação de *muito bom, bom* e *suficiente*.

§ 3.º Suscitando-se dúvidas acêrca do merecimento do candidato, deverá o júri levar em linha de conta as provas escritas e quaisquer exercícios juntos ao respectivo processo.

§ 4.º No caso de empate decidirá o presidente, usando do voto de qualidade.

Art. 159.º O exame de Estado não deve consistir em simples interrogatórios mnemotécnicos, mas deve tender a verificar se os candidatos possuem a educação científica indispensável ao exercício das carreiras públicas ou à preparação profissional para o exercício dessas carreiras, tanto pelo conhecimento teórico dos princípios fundamentais da sciência, como pela aptidão para aplicar e concretizar aqueles princípios, na solução dos problemas ou hipóteses a isso adequados e formulados no momento do exame.

Art. 160.º O exame de Estado só poderá repetir-se duas vezes.

Art. 161.º Das decisões dos júris dos exames de Estado não haverá recurso.

Art. 162.º A carta de engenheiro só será passada depois de obtida a aprovação em exame de Estado.

§ 1.º A carta de engenheiro terá a média dos valores obtidos nas provas escolares da especialidade e no exame de Estado.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Escolar

Art. 163.º O Conselho Escolar da Faculdade será constituído pelos professores ordinários.

§ 1.º Na sessão ou sessões anuais em que se discutir o horário e o quadro geral dos estudos para o ano lectivo seguinte, os professores livres e os professores contratados far-se hão representar por delegados, respectivamente eleitos para êsse fim.

§ 2.º Tanto estes professores, como os assistentes, comparecerão às reuniões do Conselho Escolar, quando sejam convocados pelo director.

Art. 164.º Presidirá ao Conselho o director, sendo secretário o secretário da Faculdade.

§ único. Na falta ou impedimento do director ou do secretário exercerão as suas funções, respectivamente, o professor mais antigo e o mais moderno.

Art. 165.º O Conselho Escolar reunirá, ordinàriamente, no princípio de cada mês e, extraordinàriamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do director.

Art. 166.º O Conselho tem funções administrativas, pedagógicas e disciplinares, podendo delegá-las em comissões especiais, administrativas, pedagógicas e disciplinares.

Art. 167.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade;

2.º Aceitar as doações e legados que lhe sejam transmitidos sem obrigações estranhas ao ensino. No caso contrário é precisa a autorização do Govêrno, que será pedida por intermédio do Conselho Académico da Universidade;

3.º Apresentar à Junta Administrativa da Universidade o projecto de orçamento para o ano económico futuro e as contas correntes do ano findo. O projecto de orçamento deverá ser acompanhado dum relatório sôbre as necessidades da Faculdade, destinado a habilitar a Junta a organizar a proposta que será submetida ao Conselho Académico, relativa não só à fixação das importâncias com que deva concorrer a Faculdade para serviços da Universidade ou obras para-universitárias, como à aplicação dessas receitas e de quaisquer outras privativas da Universidade. Quando o Conselho Escolar entenda que poderá prescindir de parte da sua receita em benefício da Universidade ou doutra Faculdade ou Escola, dará conhecimento à Junta, para o mesmo fim, das receitas de que possa prescindir;

4.º Organizar, no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos seus estudos, com o número e horas das lições e exercícios práticos de cada cadeira ou curso, o qual será submetido à aprovação do Senado Universitário;

5.º Aprovar e publicar os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade, os quais deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados;

6.º Tomar conhecimento do relatório do director para ser presente ao Conselho Académico, sôbre a actividade da Faculdade no ano lectivo findo;

7.º Resolver as dúvidas que se suscitem sôbre assuntos de inscrição nos diferentes cursos da Faculdade, sôbre métodos ou sistemas de ensino e sôbre as formas dos exames;

8.º Elaborar, dentro da respectiva lei orgânica, os regulamentos privativos da Faculdade e dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos;

9.º Propor ao Govêrno a transformação, supressão ou criação de cadeiras ou cursos, que fazem ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

10.º Propor ao Senado a criação de cursos ou cadeiras de investigação scientífica e de cursos técnicos ou de aplicação;

11.º Deliberar sôbre desdobramentos de cursos e cadeiras, e contratar professores e assistentes nacionais e estrangeiros. Os desdobramentos, que não possam ser retribuídos pelas verbas do orçamento aprovado pelo Conselho Académico, e os contratos de professores e assistentes por tempo superior a um ano, ou em que se estabeleçam vencimentos que excedam o orçamento, estão sujeitos à aprovação do Conselho Académico;

12.º Propor ao Senado a criação dos lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade e que possam ser pagos pelo seu orçamento privativo;

13.º Fixar as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação scientífica, nos laboratórios, gabinetes, oficinas, museus e institutos;

14.º Criar cursos de aperfeiçoamento e fixar as respectivas propinas. Os cursos de repetição só serão abertos a requerimento dos alunos;

15.º Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos, gerais ou especiais, sôbre matérias do quadro ou afins, por professores ordinários, professores livres, professores contratados ou assistentes. Os programas dêste curso deverão ser aprovados pelo Conselho Escolar, que fixará também as respectivas propinas;

16.º Impor aos estudantes, que tenham cometido infracções de disciplina, as penas de repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade ou dada pelo mesmo director perante o Conselho Escolar. Quando êste entenda que a pena deve ser a de exclusão da freqüência, subirá o processo ao Conselho Académico com o parecer do Conselho Escolar;

17.º Quando um funcionário do quadro da Secretaria, Biblioteca, auxiliar ou menor da Faculdade, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, cometer alguma infracção de disciplina, o Conselho Escolar funcionará como conselho disciplinar, sendo da sua compe-

tência as penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito. A pena de demissão só pode ser imposta pelo Govêrno, ao qual subirá o processo.

CAPÍTULO IX

Do Director

Art. 168.º O director da Faculdade Técnica será um professor ordinário da mesma, e representará o Conselho Escolar.

Art. 169.º Ao director pertence:

1.º Notificar, a quem competir, as resoluções do Conselho, e executá-las;

2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Govêrno, do reitor e dos corpos académicos universitários;

3.º Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;

4.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sôbre os estudantes e o pessoal assalariado e do quadro da Faculdade, nos termos dos respectivos regulamentos;

5.º Propor ao reitor a nomeação e a demissão do pessoal assalariado da Faculdade e dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, quer seja pago pelo respectivo orçamento, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

6.º Conceder licenças ao pessoal assalariado, por tempo não superior a quinze dias. Se o pessoal pertencer a estabelecimentos ou institutos anexos à Faculdade, serão ouvidos préviamente os respectivos directores;

7.º Propor ao Govêrno a nomeação do pessoal do quadro da Secretaria, Biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos. Neste último caso é indispensável a audiência prévia dos directores dos respectivos serviços.

Art. 170.º Nas suas faltas ou impedimentos, será o director substituído por um professor ordinário, por ordem de antiguidade no serviço da Faculdade.

CAPÍTULO X

Do Secretário

Art. 171.º O secretário da Faculdade será o secretário do Conselho Escolar, por êle eleito.

Art. 172.º Ao secretário pertence:

1.º Organizar e lavrar as actas do Conselho Escolar no livro respectivo, e escrever toda a correspondência de carácter reservado;

2.º Fazer o expediente dos relatórios, consultas e mais trabalhos do Conselho Escolar;

3.º Superintender nos serviços da Secretaria da Faculdade.

Art. 173.º Em caso de impedimento, será o secretário substituído pelo professor ordinário mais moderno, no serviço da Faculdade.

CAPÍTULO XI

Do Bibliotecário

Art. 174.º O bibliotecário será eleito pelo Conselho Escolar de entre os professores ordinários.

Art. 175.º Ao bibliotecário compete:

1.º Fazer a aplicação da verba destinada à Biblioteca em compra de livros e outras publicações, de harmonia com os outros professores e as necessidades das diversas cadeiras;

2.º Dar à Secretaria as indicações precisas, quando se torne nesessário corresponder-se com qualquer casa comercial;

3.º Organizar os serviços da Biblioteca;

4.º Superintender no pessoal da Biblioteca;

5.º Elaborar o regulamento interno da Biblioteca, para ser submetido ao Conselho Escolar.

CAPÍTULO XII

Dos prémios

Art. 176.º Aos alunos que alcançarem no exame anual de qualquer cadeira a classificação de *muito bom*, poderá o Conselho Escolar conceder um prémio pecuniário, da importância de 20$.

Art. 177.º Haverá ainda o prémio «Rodrigues de Freitas» e o prémio «Dr. Afonso Costa».

§ 1.º O prémio «Rodrigues de Freitas», instituído por D. Ana Louise Rodrigues de Freitas, viúva do professor da extinta Academia Politécnica do Pôrto, José Joaquim Rodrigues de Freitas, na importância do juro anual de três inscrições de assentamento, do valor nominal de 1.200$, será conferido ao aluno que com mais elevada classificação concluir o curso de engenheiro civil; e, no caso de falta de aluno em tais condições, êsse rendimento deverá ser empregado na aquisição de livros de Economia Política, destinados a ampliar a Biblioteca da Faculdade. (*Escritura pública de 23 de Dezembro de 1901, sancionada pelo decreto de 24 de Abril de 1902, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 95, de 30 de Abril de 1902*).

§ 2.º O prémio «Dr. Afonso Costa», constituído pelos juros de títulos do Estado, no valor nominal de 2.000$, e instituído por uma comissão de homenagem ao Dr. Afonso Costa, presidida pelo tenente-coronel Eduardo Martins Mourão, será conferido, de três em três anos, ao aluno que, havendo terminado um curso de engenharia, tiver obtido a classificação de *muito bom* na cadeira de Economia Política e de *bom* nas restantes cadeiras da Faculdade Técnica. Os candidatos ao prémio apresentarão uma *Memória* original sôbre qualquer ramo das sciências económico-sociais, à sua escolha, visando principalmente nessa *Memória* quaisquer problemas de economia nacional. Constará o prémio, não só da quantia aludida, como de um diploma de honra, em pergaminho, passado pela Faculdade. Quando, num triénio, não houver alunos que satisfaçam às condições da classificação, a quantia destinada ao prémio capitalizar-se-há, indo os respectivos juros reforçar o *quantum* dos prémios dos triénios seguintes. Com o fim de estabelecer a maior equidade entre os alunos classificados de *muito bom* na cadeira de Economia Política, esclareceu-se que os alunos que freqüentarem aquela cadeira e outras da Faculdade Técnica como preparatórias para as Escolas de Guerra ou Naval, só serão concorrentes ao prémio se, ao terminarem o curso naquelas Escolas, provarem que obtiveram também ali, em todas as cadeiras do seu curso, a classificação de *bom*. (*Aceito por deliberação unânime do Senado Universitário, em sessão de 28 de Fevereiro de 1917*).

CAPÍTULO XIII

Das viagens e estudos no estrangeiro

Art. 178.º Aos professores e assistentes será concedida a faculdade de realizar viagens scientíficas no país, nas colónias e no estrangeiro.

§ único. O Conselho Escolar incluirá no orçamento as verbas necessárias para essas viagens.

Art. 179.º Depois de seis anos de efectivo serviço na Faculdade Técnica, poderão os professores ordinários ausentar-se por um semestre, sem prejuízo do seu vencimento de categoria, para qualquer missão scientífica da sua iniciativa, sôbre a qual apresentarão relatório ao Conselho Escolar.

§ único. Quando dois ou mais professores da Faculdade adquirirem simultâneamente o direito à regalia con-

signada neste artigo não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres sucessivos, segundo a ordem da respectiva antigùidade. a não ser com autorização do Conselho.

Art. 180.º O aluno que tiver obtido a classificação de *muito bom* no exame de Estado e cujas condições de fortuna lhe não permitam seguir no estrangeiro os estudos da sua especialidade, será recomendado ao Govêrno para que lhe seja concedida uma pensão para freqùentar no estrangeiro, durante o prazo máximo de três anos, as escolas, laboratórios e oficinas que lhe forem indicados pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO XIV

Das publicações

Art. 181.º A Faculdade publicará periódicamente uma revista com o título de *Anais da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto*, na qual se resumirá o seu movimento, e inserirá trabalhos scientíficos dos professores, assistentes e alunos, bem como de entidades estranhas, cuja competência seja reconhecida.

Art. 182.º O Conselho Escolar nomeará uma comissão de redacção, à qual competirá a organização dos *Anais*, tanto na parte scientífica como na administrativa.

Art. 183.º Os *Anais* destinar-se hão a trocas com publicações congéneres estrangeiras e poderão ser lançados no mercado.

CAPÍTULO XV

Das exposições

Art. 184.º Durante as férias do Natal realizar-se há, em regra, uma exposição dos trabalhos dos alunos executados no ano lectivo anterior.

§ único. A visita à exposição será facultada ao público, a horas préviamente anunciadas.

CAPÍTULO XVI

Do grau de doutor

Art. 185.º A Faculdade Técnica conferirá o grau de doutor.

Art. 186.º O grau de doutor só poderá ser concedido a alunos da Faculdade, cuja carta de engenheiro tenha a classificação de *muito bom*.

Art. 187.º Para a obtenção do grau de doutor serão os candidatos obrigados a um ano de tirocínio prático, passado num laboratório nacional ou estrangeiro e à apresentação de uma tese original, impressa, sôbre assunto da sua escolha.

§ 1.º A secção respectiva nomeará um júri de três membros para apreciar se a tese apresentada pelo candidato está ou não nas condições de ser admitida.

§ 2.º No caso de ser admitida, será a tese discutida perante a mesma secção.

Art. 188.º A aprovação nesta prova implicará a concessão do grau de doutor.

CAPÍTULO XVII

Das penas disciplinares

Art. 189.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos da Faculdade que cometam qualquer infracção de disciplina serão as seguintes:

a) Repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade;

b) Repreensão, dada pelo director perante o Conselho Escolar;

c) Exclusão da freqùência.

Art. 190.º As penas designadas nas alíneas *a*) e *b*) serão impostas pelo Conselho Escolar, mediante processo devidamente organizado e depois de ouvido o argùido, para apresentar a sua defesa, por escrito.

Art. 191.º A pena consignada na alínea *c*) só poderá ser imposta pelo Conselho Académico da Universidade, mediante processo devidamente instaurado pelo Conselho Escolar da Faculdade e acompanhado do parecer do mesmo Conselho.

Art. 192.º As penas aplicáveis aos funcionários do quadro da Secretaria, Biblioteca e auxiliar ou menor da Faculdade, assim como dos estabelecimentos e institutos a ela anexos, que cometam alguma infracção de disciplina, serão:

a) Advertência;
b) Repreensão verbal;
c) Repreensão por escrito;
d) Suspensão;
e) Demissão.

Art. 193.º As penas mencionadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) poderão ser aplicadas pelo Conselho Escolar, que para êsse fim funcionará como conselho disciplinar.

Art. 194.º A pena mencionada na alínea *e*) só poderá ser imposta pelo Govêrno, ao qual subirá o processo.

Art. 195.º Das decisões do Conselho Escolar, em matéria disciplinar, cabe recurso para o Senado; e das decisões do Ministro da Instrução Pública, para o tribunal competente; mas nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 196.º Independentemente das penas disciplinares aplicadas aos alunos, poderá haver procedimento contra êles pelos tribunais comuns, quando o delito cometido recaia sob a alçada dêsses tribunais.

CAPÍTULO XVIII

Do pessoal administrativo

Art. 197.º Em harmonia com o decreto n.º 5:550, de 9 de Maio de 1919, o quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria e menor da Faculdade Técnica são os seguintes:

1 oficial chefe da Secretaria. .	1.080$00
1 amanuense da Secretaria. .	600$00
1 contínuo	420$00
2 serventes, a 360$	720$00

Art. 198.º O provimento dos lugares de oficial chefe da Secretaria e de amanuense será por concurso documental e de provas públicas; o de contínuo e servente será só por concurso documental.

Art. 199.º Ao oficial chefe da Secretaria compete:

1.º Redigir as comunicações, segundo as indicações do director e do secretário da Faculdade;

2.º Dar andamento ao expediente;

3.º Escriturar os livros que forem da sua competência;

4.º Permanecer na secretaria das dez às dezassete horas. Estas horas poderão ser alteradas quando o serviço assim o exija;

5.º Cumprir as determinações do director e do secretário da Faculdade.

Art. 200.º Ao amanuense da Secretaria compete:

1.º Copiar as comunicações que lhe forem entregues pelo oficial chefe da Secretaria;

2.º Escriturar os livros que forem da sua competência;

3.º Permanecer na Secretaria das dez às dezassete horas. Estas horas poderão ser alteradas, quando o serviço assim o exija;

4.º Cumprir as determinações do director e do secretário da Faculdade.

Art. 201.º Ao contínuo compete:

1.º Ter abertas as portas da Secretaria às horas que lhe forem designadas;

2.º Cuidar da bca ordem dos livros e asseio dos utensílios de escrita e expediente;

3.º Receber dos interessados os requerimentos e mais papéis que tenham de ser presentes ao secretário;

4.º Cumprir as determinações do director e dos professores e assistentes da Faculdade.

Art. 202.º Aos serventes compete:

1.º Comparecer meia hora antes da fixada para o começo dos trabalhos;

2.º Cuidar da limpeza das salas de aula, gabinetes, museus e corredores;

3.º Vigiar pela disciplina;

4.º Cumprir as determinações do director, professores e assistentes da Faculdade.

CAPÍTULO XIX

Do pessoal profissional

Art. 203.º Em harmonia com o disposto no decreto n.º 5:550, de 9 de Maio de 1919, a tabela do quadro e vencimentos do pessoal profissional da Faculdade Técnica é a seguinte:

1.º Oficinas:

1 Chefe de oficinas	600$00
1 Carpinteiro de moldes	420$00
1 Serralheiro mecânico	420$00
1 Servente	360$00

2.º Laboratório de ensaios de materiais:

1 Conservador preparador	540$00
1 Servente	360$00

3.º Laboratório de química tecnológica e de docimasia:

1 Conservador preparador	540$00
1 Servente	360$00

4.º Laboratório de máquinas:

1 Conservador preparador	540$00
1 Ajudante	360$00

5.º Laboratório de electrotecnia:

1 Conservador preparador	540$00
1 Ajudante	360$00

Art. 204.º O provimento do pessoal profissional será feito pelo Govêrno, sob proposta do director da Faculdade, fundamentado no parecer dos professores da respectiva secção, devendo recair em indivíduos que dêem garantia da sua competência.

Art. 205.º O director da Faculdade poderá nomear o pessoal jornaleiro necessário para os diversos serviços profissionais.

Art. 206.º Os serviços que cabem a cada um dos funcionários do quadro do pessoal profissional serão estabelecidos nos regulamentos privativos de cada laboratório e oficina.

§ único. Estes regulamentos serão propostos ao Conselho Escolar pelos respectivos directores de laboratórios e oficinas.

CAPÍTULO XX

Disposições transitórias

Art. 207.º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Conselho Escolar, com prévia autorização do Ministro da Instrução Pública, se o assunto exceder a competência do mesmo Conselho.

Art. 208.º Os alunos que freqùentem a Faculdade, à data do presente regulamento, ou tenham deixado de a freqùentar, pelo facto de haverem sido chamados a desempenhar serviço público, a que não possam esquivar-se, ficarão sujeitos a um regime transitório que o Conselho Escolar fixará.

Paços do Govêrno da República, 29 de Janeiro de 1921. — O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre.*

MODÊLO A

Universidade do Pôrto

Faculdade Técnica

Guia de apresentação

Em conformidade com as prescrições do regulamento, aprovado pelo decreto n.º ..., de ... de Janeiro de 1921, vai apresentar-se na ... o aluno ..., do curso de engenharia ... desta Faculdade, afim de aí efectuar, no período de ..., o estágio que lhe foi designado, e no qual seguirá as instruções que lhe foram dadas, sob a superintendência dessa ...

Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto, ... de ... de 19...

O director,

...

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Portaria n.º 2:627

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra X para servir, durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1921 a 30 de Abril de 1922, no afilamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1921. — O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:118

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Agricultura um crédito de 50.000$ para pagamento de despesas com a extinção de acrídios, incluindo os abonos ao pessoal dos quadros.

Art. 2.º Esta importância será inscrita no capítulo 12.º, artigo 35.º, do orçamento para o Ministério da Agricultura para o corrente ano económico, sob a rubrica «Extinção de acrídios», «Despesas de pessoal e outras relativas à extinção de acrídios», para reforço da verba já consignada, no mesmo capítulo e artigo, para este fim.

Art. 3.º Esta importância poderá ser requisitada sem dependência de duodécimos, em virtude da especial condição e natureza económica dêstes serviços.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da Repú-